

**Normas transitórias para a eleição dos titulares do Conselho de Supervisão da Ordem dos
Arquitectos criado pela Lei n.º 12/2024, de 19/01**

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objeto

As presentes normas transitórias estabelecem as regras aplicáveis à eleição do novo Conselho de Supervisão da Ordem dos Arquitetos, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 11.º, n.º 2, alínea g) e 25.º-A do Estatuto da Ordem dos Arquitectos na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2024, de 19/01 e do n.º 3 do artigo 4.º daquela Lei n.º 12/2024.

Artigo 2.º

Âmbito

As presentes normas transitórias aplicam-se apenas à eleição do Conselho de Supervisão da Ordem dos Arquitectos para o mandato 2023-2026.

Artigo 3.º

Princípios gerais

- 1— A eleição para o Conselho de Supervisão da Ordem dos Arquitetos é feita por sufrágio universal, direto, secreto e periódico, e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas.
- 2— O direito de voto é exercido pessoalmente, nas modalidades de voto eletrónico de forma presencial ou remota, nos termos previstos nas presentes normas.
- 3— As listas para a eleição para o Conselho de Supervisão da Ordem dos Arquitectos devem assegurar o disposto no n.º 6 do artigo 13.º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos.
- 4— A eleição realiza-se no mesmo dia e no mesmo horário de Portugal Continental.
- 5— A morada relevante para efeitos do presente regulamento é a que consta do processo individual do membro como sendo a do seu domicílio profissional.

Artigo 4.º

Participação

1— A participação na eleição do Conselho de Supervisão da Ordem dos Arquitectos, como eleitor, subscritor ou delegado de candidatura e na qualidade de candidato para o cargo a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º-A do Estatuto da Ordem dos Arquitectos, está reservada aos membros efetivos com a inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos.

2— São membros efetivos com a inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos todos aqueles que, não sendo pessoas coletivas, não se encontrem com a inscrição suspensa e, bem assim, aqueles que não se encontrem em situação de incumprimento do pagamento pontual das quotas e outros encargos devidos à Ordem, nos termos estabelecidos no Regulamento de Quotas da Ordem dos Arquitectos.

3— O disposto nos números anteriores não impede a participação do membro na qualidade de eleitor, se, até ao dia em que for possível exercer o direito de voto, deixar de se encontrar nas situações de incumprimento mencionadas no número anterior.

4— Os candidatos para os cargos a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 25.º-A do Estatuto da Ordem dos Arquitectos deverão ser membros oriundos dos estabelecimentos de ensino superior que habilitam academicamente o acesso à profissão de arquiteto, que não sejam membros da Ordem.

Artigo 5.º

Incompatibilidades

1— O exercício de funções executivas, disciplinares, de fiscalização e de supervisão em órgãos da Ordem é incompatível entre si.

2— O exercício de cargo na Ordem é incompatível com o exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública e com qualquer outra função com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses, designadamente, a titularidade de órgãos sociais em associações sindicais ou patronais do setor e com o exercício de quaisquer funções dirigentes superiores em estabelecimentos de ensino superior público e privado de arquitetura ou área equiparada dos cursos que conferem o grau de acesso à profissão, competindo ao conselho de supervisão avaliar e pronunciar -se sobre a sua existência.

Artigo 6.º

Convocatória

1— A convocatória para a eleição do Conselho de Supervisão da Ordem dos Arquitectos é feita pelo presidente da mesa da assembleia geral, ouvidos os presidentes das mesas das assembleias regionais, com a antecedência mínima de 60 dias, contados de forma contínua, face à data que aí vier a ser designada.

2— A convocatória é obrigatoriamente divulgada no sítio eletrónico da Ordem dos Arquitetos e em publicação diária de circulação nacional, sem prejuízo de ser enviada diretamente a todos os membros através do portal da Ordem dos Arquitetos ou por correio eletrónico.

3— Da convocatória fazem parte integrante o calendário eleitoral, elaborado para o presente ato eleitoral, bem como os requisitos exigidos para a apresentação de candidaturas, e as formas de exercício do direito de voto previstas para a eleição.

Artigo 7.º

Cadernos eleitorais

1— Os cadernos eleitorais são independentes para cada círculo territorial, e contêm, cada um, a listagem de todos os membros da Ordem dos Arquitetos inscritos, até à data da convocatória, nesse círculo territorial, com base no domicílio profissional, nos termos que resultam da aplicação do n.º 7 do artigo 2.º das presentes normas, e ordenados pelo número de membro.

2— Os cadernos eleitorais indicarão expressamente se o membro se encontra ou não com a inscrição ativa e no pleno exercício dos seus direitos.

3— Os cadernos eleitorais são disponibilizados, provisoriamente, à data da convocatória, no sítio eletrónico da Ordem dos Arquitetos, não sendo considerada qualquer eventual alteração de morada dos membros ocorrida após aquela data.

4— No prazo de 5 dias úteis a partir da publicitação dos cadernos eleitorais, podem os interessados reclamar para a Mesa da Assembleia Geral de qualquer erro ou omissão.

5— As eventuais reclamações são decididas no prazo de 5 dias úteis pela Mesa da Assembleia Geral, ouvidas, se necessário, as restantes Mesas das Assembleias Regionais.

6— No dia útil imediato ao do termo do prazo referido no número anterior, os cadernos eleitorais definitivos são publicitados nos termos previstos do n.º 3 do presente artigo.

7— Os cadernos eleitorais são elaborados de forma eletrónica e devem possibilitar o registo da modalidade de voto em que este foi exercido.

Artigo 8.º

Apresentação das candidaturas

1— As candidaturas são apresentadas, ao presidente da mesa da assembleia geral, até às 23h 59 m do 40.º dia anterior à data marcada para o ato eleitoral, contado de forma contínua, passando para as 23h 59 m do dia útil seguinte se aquele coincidir com um sábado, domingo ou feriado.

2— As candidaturas são apresentadas obrigatoriamente em conjunto para os cargos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 25.º-A do Estatuto da Ordem dos Arquitectos.

3— As candidaturas são subscritas por um número mínimo de membros efetivos com inscrição em vigor e que estejam, à data da submissão da candidatura, no pleno exercício dos seus direitos, nos termos estabelecidos nos n.os 2 a 5 do artigo 7.º.

4— Cada candidatura deverá designar um delegado que seja membro efetivo com inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos, e que integrará a comissão eleitoral, nos moldes previstos no artigo 10.º das presentes normas.

5— Cada candidatura é enviada pelo respetivo delegado, para o endereço eletrónico indicado na convocatória, podendo também ser entregue nos serviços da Ordem ou enviada por correio registado, neste caso sendo relevante a data da expedição.

6— Na receção das candidaturas, o presidente da Mesa da Assembleia Geral e das Mesas das Assembleias Regionais, conforme o caso, emitem um recibo com a referência à data e à hora do envio ou entrega da candidatura, e com a discriminação dos documentos com as mesmas entregues ou enviados.

7— Após a aceitação das candidaturas, o presidente da Mesa da Assembleia Geral integra na Comissão Eleitoral os delegados das listas conforme o disposto no artigo 10.º das presentes normas.

8— As competências elencadas nos n.os 6 e 7 do presente artigo podem ser delegadas nos responsáveis pelas secretarias das secções regionais.

9— No prazo do n.º 7 deverão as candidaturas ser remetidas à comissão eleitoral.

Artigo 9.º

Requisitos das candidaturas e composição das listas

1 — As candidaturas devem respeitar os seguintes requisitos:

- a) A identificação individual dos candidatos efetivos e suplente ao cargo a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º-A do Estatuto da Ordem dos Arquitectos, com indicação do nome completo e número de membro;
- b) A identificação individual dos candidatos efetivos e suplente ao cargo a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 25.º-A do Estatuto da Ordem dos Arquitectos, com indicação do nome completo e do estabelecimento de ensino superior que habilita academicamente o acesso à profissão de arquiteto do qual é oriundo e do vínculo ao mesmo à data da declaração referida na alínea c);
- c) A declaração de aceitação da candidatura assinada por cada um dos candidatos, expressamente declarando, sob compromisso de honra, a inexistência de qualquer das incompatibilidades mencionadas no artigo 13.º, n.º 3, do Estatuto da Ordem dos Arquitectos e, relativamente aos cargos da alínea b), da proveniência e vínculo nela referidos,

d) A indicação do delegado da candidatura, identificado pelo nome completo e número de membro,

e) Uma lista ordenada em dois blocos autónomos dos candidatos aos cargos, respetivamente, das alíneas a) e b) supra.

2— As candidaturas devem ter um número mínimo de 50 membros efetivos subscritores.

3— Os subscritores das candidaturas não podem integrar a própria lista de candidatos que subscrevem, e devem ser identificados pelo nome completo e número de membro.

4— A subscrição das candidaturas deve ser encabeçada pela identificação dos candidatos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo, sendo assinadas diretamente pelos subscritores e devendo, de forma isolada ou conjunta, respeitar o número mínimo do n.º 2 supra.

5— O delegado de cada candidatura não pode ser candidato e deve facultar, no momento da apresentação da candidatura, os seus contactos diretos.

6— Cada candidatura deve ser acompanhada por um documento orientador para o exercício das competências previstas no artigo 25.º-B do Estatuto da Ordem dos Arquitectos.

Artigo 10.º

Comissão Eleitoral

1— Na sede da Ordem dos Arquitectos é constituída, para o ato eleitoral convocado, a Comissão Eleitoral, composta pelos membros da Mesa da Assembleia Geral e pelo delegado de cada uma das candidaturas, após a respetiva aceitação, sendo presidida pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

2— Na sede de cada uma das secções regionais é constituída, para o ato eleitoral convocado, uma assembleia eleitoral regional composta pelos membros da mesa da assembleia regional respetiva e pelo delegado regional indicado para o efeito por cada uma das candidaturas, sendo presidida pelo presidente da Mesa da respetiva Assembleia Regional.

3— Ao delegado de cada candidatura pode fiscalizar todos os atos do processo eleitoral respeitante à eleição e apresentar, em nome da mesma, eventuais reclamações.

4— O delegado pode fazer-se substituir, dando do facto conhecimento escrito ao presidente da comissão eleitoral que integre, devendo o substituto preencher os requisitos definidos nos artigos 8.º, n.º 4, e 9.º, n.º 6.

Artigo 11.º

Competências e procedimento da comissão eleitoral

1— À comissão eleitoral compete a organização do ato eleitoral, incluindo a preparação de toda a documentação necessária e o apoio às secções eleitorais, previstas no artigo seguinte.

- 2— À comissão eleitoral compete, ainda, nomear os membros das mesas das secções de voto.
- 3— A comissão eleitoral procede, de acordo com o calendário eleitoral, à divulgação pública das listas candidatas e respetivos documentos orientadores para o exercício das competências previstas no artigo 25.º-B do Estatuto da Ordem dos Arquitectos, depois de verificada a legitimidade das candidaturas, designadamente a elegibilidade dos candidatos e a regularidade dos processos de candidatura, de acordo com o Estatuto da Ordem dos Arquitectos e das presentes normas.
- 4— Até 2 dias úteis após a receção das candidaturas, a Comissão Eleitoral verifica eventuais irregularidades das candidaturas e inelegibilidades dos candidatos que possam obstar à respetiva apresentação a sufrágio.
- 5— Detetada alguma irregularidade da candidatura, a Comissão Eleitoral notifica o respetivo delegado para que a mesma seja suprida no prazo de 2 dias úteis, sob pena da sua exclusão do ato eleitoral.
- 6— Detetada alguma inelegibilidade de um candidato, a Comissão Eleitoral notifica o delegado da respetiva candidatura para, no prazo de 2 dias úteis, apresentar um candidato substituto ou comunicar que a situação de inelegibilidade deixou de se verificar.
- 7— Após a aceitação das candidaturas, é atribuída pela Comissão Eleitoral uma letra, sequencialmente e pela ordem em que forem recebidas, podendo haver acordo, entre todas as listas candidatas, para que a atribuição da letra não seja sequencial.
- 8— À Comissão Eleitoral cabe a verificação da conformidade dos cadernos eleitorais com o disposto no artigo 7.º das presentes normas.
- 9— No final do ato eleitoral, a comissão eleitoral recebe os cadernos eleitorais, os resultados provisórios extraídos da plataforma de voto eletrónico, devendo manter à sua guarda toda a documentação recebida.

Artigo 12.º

Secções de voto

- 1— Para a votação e escrutínio dos votos serão postas em funcionamento secções de voto nas sedes das secções regionais da Ordem dos Arquitectos constituídas por um mínimo de 3 membros pertencentes à Comissão Eleitoral ou por esta nomeados para o efeito e delegado(s) de cada uma das listas candidatas.
- 2— As secções de voto funcionam obrigatoriamente em simultâneo, na data e horário de Portugal Continental constante da convocatória.

Artigo 13.º

Período de esclarecimento dos eleitores

1— As listas candidatas, depois de supridas eventuais irregularidades, são afixadas na sede nacional e nas sedes das secções regionais, e divulgadas no sítio eletrónico da Ordem dos Arquitectos.

2— O material de divulgação das listas e dos documentos orientadores para o exercício das competências previstas no artigo 25.º-B do Estatuto da Ordem dos Arquitectos será entregue em suporte de papel e/ou digital.

3— O período decorrente entre a divulgação das listas candidatas e 24 horas antes da abertura das mesas das secções de voto, pode ser utilizado pelas candidaturas para o esclarecimento dos eleitores.

4— Através dos respetivos delegados, as candidaturas articulam com a Comissão Eleitoral, com o apoio das estruturas nacional e regionais os meios possíveis e razoáveis a disponibilizar para o efeito, com base em critérios de absoluta igualdade das candidaturas admitidas ao sufrágio.

Artigo 14.º

Voto eletrónico presencial

O voto presencial é exercido junto de qualquer secção de voto previamente constituída para o efeito.

Artigo 15.º

Voto eletrónico remoto

1— O voto eletrónico garante a autenticidade do eleitor e a confidencialidade e a integridade do voto.

2— O processo de votação eletrónica inicia -se, em todas as secções de voto na data marcada para a eleição, com a participação dos membros da Comissão Eleitoral e secções de voto, os quais verificam que, à data e hora do início do processo, a base de dados não contém qualquer voto.

3— O voto eletrónico remoto decorrerá entre as 0:00 horas e as 20:00 horas de Portugal Continental do dia designado para o ato eleitoral, não sendo admitido fora desse período, estando as secções de voto abertas e em funcionamento para o voto eletrónico presencial entre as 10:00 horas e as 20:00 horas de Portugal Continental.

4— Até 21 dias, contados de forma contínua, antes da data marcada para a eleição, serão comunicados aos membros os documentos e instruções para o exercício do voto.

5— Os membros que, à data da eleição, deixarem de se encontrar na situação de incumprimento a que se refere o artigo 4.º das presentes normas, e que pretendam participar do ato eleitoral,

devem preencher um formulário próprio que será disponibilizado, para o efeito, no sítio institucional da Ordem dos Arquitectos.

6— O boletim de voto conterá todas as listas candidatas e será configurado informaticamente de modo a permitir os votos brancos.

7— O voto eletrónico, remoto ou presencial, só é considerado após a sua expressa submissão.

8— O voto eletrónico ficará automaticamente registado no caderno eleitoral eletrónico e impedirá o membro eleitor de voltar a exercer o direito de voto, em qualquer das suas modalidades, neste ato eleitoral.

9— O voto eletrónico ficará automaticamente arquivado na página da votação eletrónica, estando garantida a sua total confidencialidade e integridade, e só será conhecido depois do encerramento das secções de voto, no momento do apuramento dos resultados.

Artigo 16.º

Contagem dos votos

1— Após a hora de fecho das secções de voto o apuramento dos votos eletrónicos é feito nos termos descritos no artigo 15.º das presentes normas.

2— Após a contagem, é elaborada e assinada, pelos membros de cada secção de voto, uma ata contendo os dados relativos ao ato eleitoral, designadamente o número total de votantes, o número total de votos presenciais e eletrónicos, os resultados e o registo de eventuais protestos.

3— As atas e demais documentação relativa ao ato eleitoral é de seguida entregue à Comissão Eleitoral.

Artigo 17.º

Método de eleição

1— O Conselho de Supervisão é eleito pelo sistema proporcional de Hondt a partir do somatório de votos expressos de todas as secções de voto.

2— A aplicação do método de Hondt é realizada a partir do somatório dos votos expressos a cada lista candidata primeiramente ao bloco relativo aos cargos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º-A do Estatuto da Ordem dos Arquitectos, repetindo-se o processo para o bloco relativo aos cargos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 25.º-A do Estatuto da Ordem dos Arquitectos.

3— No caso de empate entre as listas mais votadas, faz -se nova votação no prazo de 15 dias, contados de forma contínua, à qual concorrerão apenas as listas empatadas.

4 - A data da nova votação é fixada pela Comissão Eleitoral.

Artigo 18.º

Reclamações e resultados

1— A Comissão Eleitoral afixa e divulga publicamente, no sítio eletrónico da Ordem dos Arquitectos, até 24 horas após o fecho das secções de voto eletrónico, presencial ou remoto, os resultados eleitorais provisórios.

2— As reclamações sobre eventuais irregularidades verificadas no ato eleitoral de cada secção de voto deverão ser apresentadas, à Comissão Eleitoral até 2 dias úteis após a publicação dos resultados provisórios.

3— A afixação dos resultados definitivos e a elaboração da ata final do ato eleitoral deverá ocorrer até 5 dias úteis após o fim do período de reclamações.

Artigo 19.º

Tomada de posse

1— A tomada de posse deverá ocorrer até 15 dias, contados de forma contínua, após a data da eleição.

2— A posse dos membros eleitos para os cargos das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 25.º-A do Estatuto da Ordem dos Arquitectos é dada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 20.º

Omissões

Em tudo o que se revelar omissos neste regulamento, deve a Comissão Eleitoral e as mesas das secções de voto seguir, com as devidas adaptações, os procedimentos constantes da legislação para a eleição dos órgãos de soberania.

Artigo 21.º

Inexistência de listas candidatas

1— No caso de não existirem listas candidatas, procede-se à designação dos membros referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 25.º-A do Estatuto da Ordem dos Arquitectos, nos termos do estabelecido no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 12/2024, de 19 de janeiro, mediante o envio de proposta do Conselho Diretivo Nacional (aprovada por maioria simples ou qualificada) à Assembleia de Delegados, efetuado até 30 dias após o fim do prazo para a apresentação de candidaturas.

2— A proposta efetuada nos termos do n.º anterior será publicitada nos meios de comunicação da Ordem dos Arquitectos (e divulgada a todos os membros).

3— A Assembleia de Delegados validará a proposta de composição no prazo máximo de 30 dias contados da data de envio, somente não o fazendo por existência de irregularidades não sanáveis de algum ou alguns dos membros designados, nos termos do disposto no artigo 11.º.

4— No caso de validação da proposta, será a mesma enviada, no prazo de 2 dias, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral para efeitos de posse dos membros designados.

5— No caso de não validação, deverá a proposta ser reenviada ao Conselho Diretivo Nacional para elaboração de nova proposta válida, seguindo-se os trâmites previstos no presente artigo.

Artigo 22.º

Norma transitória

As presentes normas têm carácter transitório e visam regulamentar a eleição do Conselho de Supervisão da Ordem dos Arquitectos para o mandato em curso e até aprovação do novo regulamento de eleição dos órgãos e realização de referendos da Ordem dos Arquitectos adequado ao Estatuto da Ordem dos Arquitectos alterado pela Lei n.º 12/2024, de 19 de janeiro.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

As presentes normas transitórias entram em vigor no dia seguinte à sua publicitação nos meios de comunicação da Ordem dos Arquitectos.

[Aprovação em reunião da Assembleia de Delegados de 29 de junho de 2024, por proposta do Conselho Diretivo Nacional, aprovada em 12 de junho de 2024.]